



advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CASCAVEL/PR**

Distribuição por dependência ao proc. nº 0021805-66.2016.8.16.0021

KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07 (**doc. 1.1**); **KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43 (**doc. 1.2**); **KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45 (**doc. 1.3**); **GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13 (**doc. 1.4**); **GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00, com sede na Rua Mate de Laranjeiras, s/n, Toledo/PR (**doc. 1.5**); **INTERAVES**





Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

AGROPECUÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001-00 (**doc. 1.6**); **VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31 (**doc. 1.7**); **CUIABÁ AGROAVÍCOLA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, com sede na Rua D, nº 44 – Quadra Ind. 10/12, Lotes 21/29, Cuiabá/MT (**doc. 1.8**); e **GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54 (**doc. 1.9**); e **FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, com sede na Rodovia SC 488, km 23, Lindóia do Sul/SC (**doc. 1.10**), em conjunto “Grupo Globoaves”, e todas as demais com principal estabelecimento na Rodovia BR 467, km 003, CEP 85.802-970, Cascavel/PR, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), vêm, por seus advogados (**doc. 2**), formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões adiante articuladas.

PRELIMINARMENTE – DO PEDIDO DE FALÊNCIA E DA APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em 29/6/2016, a *Produtos Alimentícios Orlândia S.A. Comércio e Indústria* apresentou Pedido de Falência fundado no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/2005 em face de *Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.*, uma das empresas do Grupo Globoaves, ora





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

Requerente, o qual foi distribuído sob nº 0021805-66.2016.8.16.0021 perante este MM. Juízo.

Destarte, o art. 96, inciso VII, da Lei 11.101/2005, dispõe que uma das hipóteses para que a falência do devedor não seja decretada é a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação do pedido de falência, observados os requisitos do art. 51 da Lei, como ocorre no presente caso.

Isso porque o mandado de citação da *Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.* referente ao Pedido de Falência acima indicado foi juntado aos autos em 29/7/2016 (sexta-feira), conforme se verifica da movimentação nº 20 (**doc. 16**). Dessa forma e em conformidade com os arts. 219, 224 e 231, inciso II, do Novo Código de Processo e art. 96 da Lei 11.101/2005, o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de pedido de recuperação judicial iniciou-se em 1º/8/2016 (segunda-feira) e finda em 12/8/2016 (sexta-feira).

Portanto, o presente Pedido de Recuperação Judicial afigura-se tempestivo e enseja a não decretação de falência da *Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.* Ademais, o Pedido de Falência acima referido deve ser suspenso, nos termos do art. 52, inciso III, da Lei 11.101/2005 juntamente com as demais ações e execuções ajuizadas contra as Requerentes, uma vez que, conforme será demonstrado a seguir, todos os requisitos para a instrução de pedido de recuperação judicial previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005 foram cumpridos.





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

DA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO PARA O
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
GRUPO GLOBOAVES

A distribuição do Pedido de Falência por *Produtos Alimentícios Orlândia S.A. Comércio e Indústria* em face de *Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.*, que é uma das ora Requerentes, perante esta 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR ocasionou a prevenção deste MM. Juízo para o processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei 11.101/2005.

Não bastasse isso, conforme será demonstrado a seguir, com a construção da sede administrativa das Requerentes em Cascavel, esta Comarca tornou-se o principal estabelecimento do grupo, onde se encontram atualmente a diretoria, o departamento financeiro, o departamento comercial, o departamento jurídico, e conseqüentemente onde são tomadas todas as decisões do Grupo Globoaves.

Considerando, assim, que o principal estabelecimento do Grupo Globoaves está localizado em Cascavel/PR, o presente Pedido de Recuperação Judicial é de ser proposto nesta Comarca, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, que determina expressamente que o juízo competente para deferir o processamento da recuperação judicial é o do local onde se encontra seu principal estabelecimento, no caso, indiscutivelmente, o desta Comarca.





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

Aliás, principal estabelecimento foi brilhantemente definido pelo saudoso jurista Carvalho de Mendonça¹ nos seguintes termos:

“Principal estabelecimento é o lugar onde o devedor, comerciante ou a sociedade anônima, centraliza sua atividade e influência econômica; onde todas as suas operações recebem o impulso diretor; onde enfim, se acham reunidos normal e permanentemente todos os elementos constitutivos do seu crédito.

É, em resumo, o lugar da sede da vida ativa, o lugar onde reside o governo dos negócios do devedor.

Pouco importa que o devedor tenha em outro lugar depósito de mercadorias, ou mesmo fábricas que manufaturem os produtos que mais tarde alimentem o giro comercial.”

Neste sentido, cabe trazer à baila alguns julgados, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, que entendem que a competência para a distribuição do requerimento de recuperação judicial é do local do principal estabelecimento. Vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. (...) **O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresarial, o do maior volume de negócios.** Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a “distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao

¹ In Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Vol. VII, Livro V, Editora Typ. Besnard Frères, p. 276/277, 1916.





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

mesmo devedor”. Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: CC 37.736-SP, DJ 16/8/2004.” (STJ, CC 116.743/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 10/10/2012, DJe 17/12/2012, trecho do voto-vista do Min. Luis Felipe Salomão, grifamos)

“PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial - Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa - Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 - Precedentes do STJ e do TJSP - Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa e no qual está situada sua principal planta industrial - Irrelevância da sede estatutária estar situada em outra cidade - Agravante que não se desincumbe do ônus de comprovar que o centro decisório da recuperanda está situado em cidade diversa daquela em que foi ajuizado o pedido - AGRAVO DESPROVIDO.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 5/12/2013, grifamos)

Assim, se o Pedido de Falência foi distribuído perante este MM. Juízo e se é aqui o principal estabelecimento do Grupo Globoaves, não resta qualquer dúvida acerca da competência deste MM. Juízo da Comarca de Cascavel/PR para o processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, o que fica desde já consignado e requerido.





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS 10 REQUERENTES

Ultrapassadas as questões acima expostas, é de se destacar, ainda, que o processamento deste Pedido de Recuperação Judicial com a inclusão de todas as empresas aqui Requerentes, em litisconsórcio ativo, afigura-se como medida adequada e necessária com o propósito de assegurar o almejado soerguimento do Grupo Globoaves.

Destaque-se que, embora a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não possua previsão expressa a respeito do litisconsórcio ativo em caso de recuperação judicial, a jurisprudência, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, conforme autorizado pelo art. 189 da Lei 11.101/2005, tem se consolidado no sentido de admitir o litisconsórcio para sociedades empresárias correlacionadas entre si.

É exatamente o que acontece no caso das 10 Requerentes, uma vez que elas *i*) integram o mesmo grupo empresarial e familiar; *ii*) possuem acionistas/sócios e administradores comuns; *iii*) atuam essencialmente no mesmo ramo de atividade; e *iv*) prestaram garantias umas às outras. Tais características comuns das empresas que estão no polo ativo deste pedido acabam por demonstrar uma interligação entre as Requerentes que autorizam a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem suas dificuldades.

Ora, deve-se levar em conta que o sucesso de cada uma das empresas está intimamente ligado ao sucesso das outras, tendo em vista que as Requerentes, dentre outros fatores, prestaram





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

garantias cruzadas (aval, por exemplo) a recair sobre os seus endividamentos particulares, de modo que o soerguimento das mencionadas empresas só pode acontecer de forma conjunta.

Neste caso, os quadros de credores que são apresentados para a instrução deste feito confirmam a correlação empresarial entre todas as empresas constantes do polo ativo, sendo certo que o pedido único fará com que as Requerentes sejam capazes de cumprir, conjuntamente, com o quanto disposto na Lei 11.101/2005.

A respeito da admissão do litisconsórcio ativo em recuperação judicial, observem-se os julgados abaixo, *verbis*:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/2005. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCTRINA SOBRE O ASSUNTO. ESCASSA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE, ENTRETANTO, PELO TRIBUNAL. TENDÊNCIA DE SEDIMENTAÇÃO DE POSICIONAMENTO. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. PRESUNÇÃO DE LIAME ENTRE AS EMPRESAS. IMPRESCINDÍVEL DEMONSTRAÇÃO DE INTERLIGAÇÃO SUBJETIVA E NEGOCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS. COAGRAVADAS ESTABELECIDAS EM MESMO ENDEREÇO. COAGRAVADAS ESTRANGEIRAS CRIADAS





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. **GARANTIAS CRUZADAS PRESTADAS ENTRE AS RECUPERANDAS.** MANUTENÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO LIAME COM AS DEMAIS EMPRESAS DO GRUPO. ÔNUS DO RECORRENTE.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. SEPARAÇÃO DE MASSAS. INADMISSIBILIDADE. FORTE ENTRELACAMENTO NEGOCIAL ENTRE AS AGRAVADAS. DIFICULDADE DE SE IDENTIFICAR AS RESPONSABILIDADES INDIVIDUAIS. (...).

Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Omissão na Lei nº 11.101/2005. Previsão de aplicação subsidiária do CPC.

Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal.

Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso.

Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, de forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente.

Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. Caracterização.

Litisconsórcio ativo. Divisão de massas. Empresas entrelaçadas. Massa única. Possibilidade. Contudo, o plano de recuperação judicial foi apresentado, mas ainda não foi objeto de deliberação. Não se





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

tem conhecimento da opção eleita pelas agravadas. (...)” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2094999-86.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31/8/2015, grifamos)

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. - **A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda.** Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. **Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos.** - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, 8ª Câmara Cível, j. 4/2/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) GRUPO ECONÔMICO DE FATO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. (...) III - **A formação**





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito) (...).” (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5967-83.2012.8.09.0000, Rel. Des. Roberto Horácio de Rezende, 1ª Câmara Cível, j. 12/6/2012, grifamos)

Não bastasse isso, considerando que, dentre os principais objetivos da Lei 11.101/2005 está o de salvaguardar a atividade empresarial à luz da relevância e do interesse social envolvidos, no presente caso são inquestionáveis a possibilidade e a necessidade de inclusão de todas as Requerentes no polo ativo do presente requerimento, sob pena de se esvaziar a finalidade do instituto em questão.

Com efeito, este Pedido de Recuperação Judicial feito em litisconsórcio ativo tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do Grupo Globoaves, promovendo, assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Diante disso, tendo em vista que o litisconsórcio ativo é medida imperiosa em casos como este, em que o processamento da recuperação judicial separadamente inviabilizaria, por certo, o sucesso do procedimento recuperacional, impedindo a reestruturação das dívidas pretendida, resta plenamente justificada a necessidade de ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

conjuntamente pelas 10 Requerentes, o que fica desde já registrado para os devidos fins.

DA ORIGEM DO GRUPO GLOBOAVES

O Grupo Globoaves é um dos maiores grupos do setor alimentício do Brasil, composto por avícolas, frigoríficos, abatedouros, laboratórios, agropecuárias e demais empresas voltadas para a produção suinocultura e avícola.

Tudo começou na década de 70, quando as Famílias Kaefer e Leobet iniciaram uma sociedade em Toledo, neste Estado do Paraná, e no distrito de Quatro Pontes, também neste Estado (município de Marechal Cândido Rondon/PR).

Tal sociedade tinha como objetivo a revenda de sementes de milho, sendo representante da Agrocere Sementes no oeste do Paraná, além de ser responsável pela distribuição de rações e concentrados Purina na cidade de Toledo com a Globo Comércio.

Nesta época, a Família Kaefer adquiriu uma pequena granja de suínos em Ouro Verde do Oeste, distrito de Toledo, com 50 matrizes em sistema de engorda em parceria com a empresa Sadia.

Em 1979, a Família Kaefer passou a se dedicar exclusivamente à distribuição e revenda de rações e concentrados com a Globo Comércio.





Nesta época houve um crescimento das atividades agropecuárias na região oeste do Paraná, com isto a Globo Comércio abriu novas filiais.

Com tal crescimento, a Globo Comércio iniciou sua criação de frangos, com pequenos aviários e matadouros, passando a vender, além de rações, pintos de um dia, medicamentos e implementos.

Em 1985, foi criada a empresa Globoaves Agropecuária Ltda., que iniciou com uma pequena criação para produção de ovos férteis, com alojamento inicial de 10.000 matrizes.

Foi nesta época em que o Grupo Globoaves estruturou seu primeiro incubatório, na cidade de Toledo/PR, passando a, além de vender, produzir parte dos pintos de um dia.

Com o aumento da demanda, a empresa aumentou também sua capacidade de incubação. Para tanto, comprou um terreno na cidade de Cascavel/PR e começou as obras para a construção de um novo incubatório.

O que se viu nos anos seguintes foi o avanço exponencial do Grupo Globoaves, tanto neste Estado do Paraná quanto no restante do país.





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

Em razão de tal crescimento, foi construída, em 1993, a nova sede administrativa do grupo, neste Município de Cascavel/PR, permitindo a centralização e a organização de todas as atividades administrativas financeiras e contábeis.

Na sequência, novamente o Grupo Globoaves teve um crescimento em suas atividades, adquirindo novos incubatórios no Estado de São Paulo, investindo na recria de matrizes de corte de aves, criação de suínos, desenvolvendo o ramo da biotecnologia bem como realizando diversos acordos para exportação e importação de aves.

No ano de 2007, o Grupo Globoaves celebrou com a Fundação Butantan acordo para o fornecimento de ovos embrionados a fim de serem utilizados para a fabricação de vacinas contra a influenza, permitindo que o Brasil diminuísse seu gasto com a importação das vacinas de outros países.

No campo social, em 2008 foi criado o Instituto Globoaves, uma instituição sem fins lucrativos que visa, através dos seus projetos sociais, promover a cidadania e o desenvolvimento das pessoas. O Instituto Globoaves desenvolve suas atividades de forma gratuita, organizada e permanente sem discriminação.

Nos anos seguintes, o Grupo Globoaves adquiriu novos frigoríficos e incubatórios e investiu, ainda mais, no





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

desenvolvimento social com a criação do programa de avicultura familiar e do projeto pescar.

DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO **GLOBOAVES**

Infelizmente, o Grupo Globoaves é mais uma das vítimas da crise econômica que tem assolado o país nos últimos anos.

Vale dizer que tal crise, no setor da avicultura, teve início no ano de 2011, quando a produção de frango ultrapassou a demanda necessária para consumo, o que fez com que o preço do frango sofresse grande depreciação, iniciando a derrocada do setor. No ano seguinte, a alta nos preços do milho e da soja pegou todo o setor descapitalizado, em razão da diminuição do preço do frango do ano anterior, prejudicando a produção do frango.

Com novos aumentos do custo do milho, de aproximadamente 85%², e do farelo de soja, novamente o setor da avicultura se viu fragilizado. Isso porque, muito embora o custo do milho e do farelo de soja tenha aumentado exponencialmente, o valor do produto final não o acompanhou, fazendo com que o Grupo Globoaves apresentasse grande prejuízo na produção de frangos e suínos, assim como todo o setor.

² <http://www.abramilho.org.br/noticias.php?cod=4024>





Nesse sentido, vale citar que o custo de produção do frango e do suíno bateu recorde no último mês de maio, com um aumento de 35,59% e de 32,35%, respectivamente, em comparação com o mesmo mês do ano passado³. Entretanto, o aumento do custo de produção não foi repassado ao produto final, fazendo com que as empresas do setor apresentassem prejuízos de até 15% na comparação custo *versus* comercialização. Assim, o quilo do frango custa R\$ 4,20 para ser produzido em alguns casos, mas é comercializado pelo produtor em torno de R\$ 3,70⁴.

Assim sendo, como o Grupo Globoaves é estruturado para a produção tanto de frangos quanto de suínos, de forma indissociável e interligada, não há dúvidas de que o sucesso de cada uma das empresas está inteiramente ligado ao sucesso das demais. E, como já demonstrado, todo o setor vem sofrendo de forma sistemática desde 2011, com a produção excessiva do frango, até 2016, com o aumento do custo de produção e a desvalorização do quilo do frango e também do suíno.

Nesse contexto, considerando que o Grupo Globoaves registra prejuízo a cada frango e suíno vendido, era de se esperar que a crise do setor que se iniciou em 2011 fosse agravada dia a dia, semana a semana, mês a mês, ano a ano, a culminar com o Pedido de Falência em epígrafe, além dos demais constantes de suas certidões forenses.

³ <http://www.portaldoagronegocio.com.br/noticia/custos-de-producao-de-suinos-e-frangos-sobem-em-maio-e-chegam-a-pontuacao-recorde-146014>

⁴ <http://www.portaldoagronegocio.com.br/noticia/produtores-de-aves-e-suinos-estao-operando-no-vermelho-com-alta-do-preco-da-racao-146004>





Vale dizer, ainda, que a distribuição do Pedido de Falência acima referido também contribuiu para a crise econômico-financeira do Grupo Globoaves, já que aumentou o seu risco de crédito perante os bancos, aumentou os juros a que está exposto e, assim, impediu que houvesse melhora na situação econômico-financeira das empresas de outra forma a não ser por meio do presente Pedido de Recuperação Judicial.

Paralelamente à crise do mercado até aqui exposta, houve um incidente que contribuiu de forma significativa para a situação de inadimplência que se encontra atualmente o Grupo Globoaves.

Em 2003, a Kaefer Avicultura Ltda., atual Kaefer Agro Industrial Ltda. efetuou um contrato de compra e venda para a aquisição de uma planta frigorífica em Cascavel, então pertencente à Chapecó S.A.. Para tanto, foi firmado um compromisso de compra e venda, com prévio arrendamento, dispondo que enquanto a Chapecó não fornecesse a escritura, a Kaefer pagaria um valor de arrendamento, o qual seria deduzido do preço final.

O compromisso de compra e venda foi assinado inclusive na presença do Presidente da República, do então Ministro Chefe da Casa Civil e do Presidente do BNDES, o que foi amplamente noticiado pela imprensa nacional⁵, pois havia um caos social diante da paralisação das atividades lá desenvolvidas e da demissão de mais

⁵ <http://www.aviculturaindustrial.com.br/imprensa/globoaves-e-alibem-assumem-2-unidades-da-chapeco/20031208-071803-0000>





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

de 4.000 funcionários – sempre foi de conhecimento público e consentimento da maioria absoluta dos credores que, em momento algum, se insurgiram contra tal fato.

Ocorre que, passados pouco mais de 40 dias, a Chapecó ingressou com um pedido de concordata, o qual foi posteriormente convertido em falência. Naqueles autos, o síndico da Massa Falida da Chapecó, ingressou com uma ação revocatória no ano de 2007 para, no interesse dos credores, anular a compra e venda em questão.

O DD. Juízo da Comarca de 3ª Vara Cível de Chapecó/SC julgou procedente a referida ação, sob um único fundamento, qual seja, de que o contrato havia sido assinado no período de 60 dias anterior ao pedido de concordata e, portanto, seria nulo. Assim, a Kaefer, que possibilitou a retomada da atividade em 2003, tendo recontratado os funcionários, investido para viabilizar o negócio, resgatado os contratos de parceria, perdeu a planta frigorífica, mesmo já tendo satisfeito mais de 70% do preço ajustado. A sentença foi ratificada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em acórdão publicado em novembro de 2015 (**doc. 15**).

Diante disso, o síndico da Massa Falida da Chapecó notificou a Kaefer para informar se ela teria interesse em comprar (diga-se, de novo) a referida planta, através do depósito em parcela única do valor de 120 milhões de reais, sob pena de aliená-la judicialmente. A Kaefer buscou então um comprador para o ativo, que pagasse o valor devido à massa, acrescido dos investimentos realizados no frigorífico.





Em dezembro de 2015, foi feita a venda para a empresa JBS, mas o processo de alienação foi atrapalhado por um sócio minoritário falido (Jacob Alfredo Kaefer), que, para forçar uma negociação de sua participação, ingressou com uma ação de dissolução parcial de sociedade – mesmo tendo suas ações (e de sua empresa) arrecadadas pelo Juízo da Massa Falida da Diplomata. A referida ação foi extinta já na audiência de justificação.

Em 30 de maio de 2016, a Kaefer efetuou novo negócio, com a venda da planta para a empresa denominada São Salvador Alimentos S.A.. Foi inclusive protocolado o projeto de venda junto à Massa Falida da Chapecó, assinado pelas partes e pelo Síndico e já com parecer positivo do Ministério Público e do Falido. Com isto, foi paralisado o abate para que a cadeia produtiva fosse assumida pelo novo proprietário.

Porém, o novo comprador não efetuou o depósito dos valores referentes à aquisição na primeira semana de julho como deveria, alegando que ainda não havia conseguido o financiamento necessário ao capital de giro, o que não fazia parte do negócio. Tal situação deixou a empresa Kaefer (frigorífico) sem faturamento e sem o recebimento do valor da venda, com débitos que estariam sendo saldados com fornecedores, bancos e funcionários (rescisões).

Nesse contexto, não restou alternativa ao Grupo Globoaves senão a apresentação do presente Pedido de Recuperação Judicial.





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumpra, então, às ora Requerentes comprovarem que preenchem absolutamente todos os requisitos previstos pela Lei 11.101/2005, a fim de que não só possam impetrar o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que lhes possa ser deferido o seu processamento. Confirmam-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial, organizados por empresa, na ordem em que figuram na qualificação:

Docs. 1.1 a 1.10: Documentos societários constitutivos das Requerentes, inclusive comprovando a nomeação dos seus administradores (art. 51, inciso V, da Lei 11.101/2005);

Doc. 2.1 a 2.10: Procurações outorgadas aos patronos das Requerentes;

Docs. 3.1 a 3.10: Atas de deliberação dos sócios autorizando o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial;

Art. 48, LRF:

Docs. 4.1 a 4.10: Certidões de regularidade perante as Juntas Comerciais, demonstrando o exercício das atividades das Requerentes há mais de 2 (dois) anos (arts. 48 e 51, inciso V);





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

Incisos I, II e III:

Docs. 5.1 a 5.10: Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos municípios onde estão situadas as Requerentes, demonstrando que elas jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, incisos I, II e III);

Inciso IV:

Docs. 6.1 a 6.10: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados a nenhum dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV);

Art. 51, Inciso II:

Docs. 7.1 a 7.10: Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa, referentes aos últimos 3 (três) exercícios sociais e também as que foram extraídas especificamente para o presente Pedido de Recuperação Judicial (art. 51, inciso II);

Inciso III:

Docs. 8: Relação nominal dos credores das Requerentes (art. 51, inciso III);

Inciso IV:

Docs. 9.1 a 9.10: Relação dos funcionários das Requerentes (art. 51, inciso IV);





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

Inciso V:

VIDE DOC. 4 Certidões de regularidade perante as Juntas Comerciais, demonstrando o exercício das atividades da Requerente há mais de 2 (dois) anos;

VIDE DOC. 1 Documentos societários da Requerente, comprovando também a nomeação dos seus administradores;

Inciso VII:

Docs. 10.1 a 10.10: Extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes (art. 51, inciso VII);

Inciso VIII:

Docs. 11.1 a 11.10: Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais das Requerentes (art. 51, inciso VIII);

Inciso IX:

Docs. 12.1 a 12.10: Relações subscritas das ações em que as Requerentes figuram como parte (art. 51, inciso IX); e

Doc. 13: Demais Certidões Forenses.

Ainda, as Requerentes informam que apresentam também as relações de bens dos sócios e administradores (art. 51, inciso VI), mas o fazem em petição separada devido à confidencialidade e ao sigilo que devem ser conferidos a tais documentos, que, quando juntados aos autos, devem ser autuados em segredo de justiça, permitindo-se o acesso apenas ao Juízo Recuperacional, ao Ministério





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

Público e ao Administrador Judicial, como é prática reiterada dos Juízos Recuperacionais⁶.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, no que tange à apresentação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Globoaves, as Requerentes informaram que o plano será devidamente apresentado nos autos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação da decisão que deferir do processamento deste Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do art. 53 da Lei 11.101/2005.

Ademais, no momento da apresentação do plano serão também apresentados: a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, a demonstração de sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de todos os bens das Requerentes, conforme arts. 50 e 53, incisos I, II e III.

⁶ “Entretanto, o acesso irrestrito a essa informação, por qualquer pessoa, pode colocar em risco o direito à intimidade, ao sigilo fiscal e à vida privada dos trabalhadores incluídos na referida relação, já que tal documento contém dados pessoais e que poderiam expor essas pessoas desnecessariamente. Nesse sentido, determino que a relação de fls. 2195/2282 seja autuada em apartado, em incidente próprio, e seja mantida sob sigilo de Justiça.” (Recuperação Judicial nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP)

“Determino que se observe o sigilo fiscal referente às declarações de imposto de renda dos bens particulares dos sócios, em cumprimento ao disposto no art. 51, VI, da LRE, devendo tal documentação ficar acautelada em Cartório, sob sigilo de justiça, somente permitindo-se acesso a ela ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.” (Recuperação Judicial nº 0000078-34.2015.8.08.0013, em trâmite junto à 1ª Vara Cível de Castelo/ES)





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando que o presente Pedido de Recuperação Judicial está em estrita consonância com os requisitos estabelecidos na Lei 11.101/2005 bem como que os documentos aqui apresentados estão de acordo com o disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, **as Requerentes requerem que este MM. Juízo digne-se em deferir o processamento do Pedido de Recuperação Judicial do Grupo Globoaves**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005.

Logo após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Globoaves, as Requerentes pleiteiam:

- a) o cancelamento de todos os **protestos** lavrados contra as Requerentes, tendo em vista a sujeição dos créditos ao presente Pedido de Recuperação Judicial e a sua futura novação com a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial; e
- b) a impossibilidade de incidência de **multas** em razão do não pagamento de créditos sujeitos a esta Recuperação Judicial, pois tais créditos serão devidamente pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado e aprovado.

As Requerentes reservam-se no direito de realizar outros pedidos que decorram do deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial em momento posterior.





advogados

Dias Carneiro | Arystóbulo | Flores | Sanches
Turkienicz | Amendola | Waisberg | Thomaz Bastos

Outrossim, requer-se sejam todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome de todos os seguintes advogados: **Joel Luis Thomaz Bastos** (OAB/SP 122.443), **Ivo Waisberg** (OAB/SP 146.176) e **Bruno Kurzweil de Oliveira** (OAB/SP 248.704), todos com escritório na Avenida Paulista, nº 1.079, 5º andar, São Paulo/SP, CEP 01.311-200, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Novo Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e requer-se a juntada do comprovante de recolhimento das respectivas custas (**doc. 14**).

Termos em que, respeitosamente,

Pedem deferimento.

Cascavel, 3 de agosto de 2016.

p.p. **Joel Luís Thomaz Bastos**

OAB/SP 122.443

p.p. **Ivo Waisberg**

OAB/SP 146.176

p.p. **Bruno Kurzweil de Oliveira**

OAB/SP 248.704

p.p. **Thaís Regina H. Francesconi**

OAB/SP 287.706

p.p. **Guilherme Gumier Motta**

OAB/SP 351.385

